MILITAR — COTA COMPULSÓRIA

— Interpretação da Lei n.º 5.376, de 7 de dezembro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 18.736/61

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E. M. Nº 633-H, de 2 de fevereiro de 1968. — "Aprovo. Em 8 de fevereiro de 1968". — (Rest. ao M. Aer., em 12 de fevereiro de 1968).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria Geral, a Exposição de Motivos nº 007-68, do Ministério da Aeronáutica, que trata da aplicação, naquele Ministério, do disposto no artigo 16, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

2. Informa o ilustre titular daquela Secretaria de Estado que

"...Muito embora o parecer anexo, da Consultoria Jurídica dêste Ministério não suscite dúvidas quanto a essa aplicação, solicito seja o assunto submetido à Consultoria Geral da República, uma vez que ocorre a concomitância da aplicação da cota compulsória de que trata o supracitado artigo 16, com a

possibilidade do início, no presente ano, das promoções decorrentes da primeira parcela do aumento de efetivo de Oficiais previsto na Lei nº 5.376, de 7 de dezembro de 1967, tornando-se necessário, por isso, seja fixada doutrina na forma do estabelecido no § 2º, do artigo 22, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966".

Em síntese: Pede-se a interpretação da Lei do Efetivo do Corpo de Oficiais da ativa da Fôrça Aérea Brasileira em tempo de paz (Lei nº 5.376, de 7 de dezembro de 1967) em face da aplicação da Lei sôbre a Inatividade dos militares (Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965).

3. Posta, assim, a questão, passo a emitir parecer.

4. Dispõe o artigo 16, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965:

"Art. 16. A cota compulsória a que se refere a letra "e" do artigo 14, é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros ou Armas, assegurando, anualmente, um número de vagas nas seguintes proporções .....

E, no § 4º estabelece:

"§ 4º Se as vagas normais do ano anterior, em cada pôsto considerado, foram em número inferior ao mínimo determinado neste artigo, após a fixação prescrita nos têrmos do § 1º, serão transferidos para a Reserva tantos oficiais do pôsto considerado quantos forem necessários para alcançar aquêle mínimo".

5. Por sua vez, o artigo 14, letra "e" do citado diploma legal, preceitua:

"Art. 14. Será transferido *ex offício* para a Reserva:

.....

e) o oficial abrangido pela cota compulsória de que trata a presente lei.

6. Assim, para que haja a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso, nos diferentes Corpos, Quadros ou Armas, há que ser assegurado, *anualmente*, um número de vagas nas proporções estabelecidas nas letras *a* até *g*, do mencionado artigo 16, da Lei nº 4.902-65.

7. Outrossim, prescreve o artigo 18 dessa mesma lei que

"À Comissão de Promoções ou órgão equivalente, em cada Fôrça Armada, competirá organizar e apresentar, na segunda quinzena de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrar a cota compulsória, na forma do artigo anterior".

8. Sobreveio a Lei nº 5.376, de 7, publicada a 11 de dezembro de 1967, que dispõe sôbre o efetivo do Corpo de Oficiais da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira, em tempo de paz, em cujo artigo 1º determina:

"A Fôrça Aérea Brasileira, em tempo de paz definida no artigo 2º, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, *contará* com o seguinte efetivo de Oficiais em serviço ativo:" .....

9. E, no artigo 6º prescreveu:

"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as leis números 2.391, de 7 de janeiro de 1955, na parte relativa à Aeronáutica, e, no que se aplicar, a Lei número 2.999, de 11 de dezembro de 1956, assim como as disposições em contrário."

10. A Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955 revogada nesse art. 6º, na parte relativa à Aeronáutica, é precisamente a que dispunha sôbre o efetivo do Corpo de Oficiais da Ativa da Fôrça Aérea Brasileira em tempo de paz.

11. Embora em 11 de dezembro de 1967, a Lei número 5.376, nesse dia publicada, houvesse fixado outro efetivo, os reajustamentos nela previstos, para seu fiel cumprimento, só viriam a ser feitos, progressivamente em três parce-

las, efetivadas, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1968 e de igual data nos anos de 1969 e 1970, por expressa determinação do art. 3º da referida lei.

12. Daí se infere que o efetivo de Oficiais em serviço ativo da Aeronáutica deveria permanecer, como de fato permaneceu, o mesmo estipulado na Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, até quando pudesse ser procedida a primeira parcela dos reajustamentos anuais, previstos na Lei nº 5.376 de 7 de dezembro de 1967, ou seja, até 31 de dezembro dêsse mesmo ano.

13. Esta lei cogitou do efetivo que a Fôrça Aérea Brasileira *contaria* a partir de 1º de janeiro de 1968. E tomou como ponto de partida, como suporte do aumento a ser feito — e aumento pressupõe a existência do que se vai aumentar — o efetivo que a Fôrça Aérea Brasileira contasse àquela data de 11 de dezembro de 1967 e que deveria permanecer o mesmo, como de fato permaneceu, até 31 dos mesmos mês e ano.

14. Admitir-se que êsse efetivo haja sido revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.376, antes de ter sido possível proceder-se-á primeira parcela dos reajustamentos anuais, seria admitir-se não ter havido nenhum efetivo de oficiais em serviço ativo da Aeronáutica, com base legal, desde 11 de dezembro de 1967 — quando estaria revogado o efetivo da Lei nº 2.391 — até 1º de janeiro de 1968, — quando se iria proceder ao reajustamento do nôvo efetivo previsto na Lei nº 5.376.

15. Em face do exposto, concluo que, para efeito da aplicação do art. 16, da Lei nº 4.902-65 (Inatividade) que "as vagas normais do ano anterior em cada pôsto considerado", previstas no § 4º do referido artigo, no caso em exame, devem ser consideradas as existentes em relação ao efetivo previsto pela Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, pois, não obstante haver sido esta revogada em 7 de dezembro de 1967, o efetivo da Aeronáutica permaneceu até 31 de dezembro de 1967, e nela previsto, precisamente em face do disposto no art. 3º, da Lei nº 5.376.

É o meu parecer,

S.M.J.

Brasília, 2 de fevereiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.